



SESSÃO PÚBLICA

Recurso especial eleitoral. Rito a ser adotado. Nulidade. LC nº 64/90 ou Lei nº 9.504/97.

Agravio conhecido por ter sido considerado relevante o tema do rito processual adotado. Apreciando o recurso, o Tribunal entendeu que, havendo pretensão punitiva pela prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/97 (art. 73, inciso I), nada mais correto que imprimir o rito do art. 96 desse diploma legal. Ausência de recurso contra a decisão que adotou o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97. A nulidade por desvio de rito não se fez acompanhar de qualquer alegação de prejuízo. Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. Nesse entendimento, a Corte deu provimento ao agravo de instrumento e, passando de imediato ao julgamento do recurso especial eleitoral, dele não conheceu. Unânime.

Agravio de Instrumento nº 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.6.2002.

Agravio de instrumento. Direito de resposta. Representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97. Prazo. Previsão legal. Inexistência. Preclusão. Ausência. Propaganda eleitoral irregular. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.

A Lei nº 9.504/97 não estabeleceu prazo para a propositura de representação prevista no art. 96. Ainda que ambos os pleitos derivem do mesmo fato, não se aplica à representação por descumprimento na Lei Eleitoral o prazo para o exercício de direito de resposta. A decisão regional que entendeu caracterizada propaganda irregular, vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de entrevista por emissora de televisão, não pode ser infirmada sem reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravio de Instrumento nº 3.308/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2002.

Investigação judicial. Abuso de poder político ou de autoridade.

Reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que os ex-presidentes da Câmara Municipal deixaram de submeter ao exame daquele caso as contas municipais para beneficiar o prefeito candidato à reeleição, impõe-se a procedência da investigação judicial para impor, a todos eles, a sanção da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e lhe deu provimento, para restabelecer a sentença. Unânime.

Agravio de Instrumento nº 3.352/CE, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2002.

Agravio regimental. Propaganda institucional em período vedado. Utilização de bens e serviços públicos em favor de candidato. Necessidade de reexame de prova. Impossibilidade.

A apreciação das cláusulas contratuais esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.347/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.6.2002.

Agravio regimental. Hipótese em que estão presentes os pressupostos de cabimento do recurso especial. Decisão do TRE/SP em confronto com a jurisprudência do TSE, que entende ser inexistente litisconsórcio necessário entre o prefeito e seu vice.

Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandado do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Todavia, em recurso contra expedição de diplomação de prefeito, não há necessidade de o vice integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.365/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.6.2002.

Mandado de segurança. Agravio regimental. Cessão de dependências de escola para a instalação de seções eleitorais. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná contra a qual cabia recurso. Aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravio não provido.

Não cabe mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial contra a qual cabia recurso ou que seja passível de modificação por via de correição. O empréstimo das instalações, por um dia, para o funcionamento de seções eleitorais, não caracteriza ofensa ao direito de propriedade, nem gera, por si só, direito a qualquer indenização. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.017/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 25.6.2002.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Utilização do espaço de propaganda partidária com participação de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa. Pré-candidato em coligação. Poder de polícia. Exercício dirigido a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte

sobre as sanções aplicáveis. Comunicação feita e reiterada aos diretórios nacionais de partidos políticos. Efeito suspensivo indeferido. Agravo interno a que se nega provimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 379/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.6.2002.

Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Utilização do espaço de propaganda partidária com exibição de imagem de pré-candidato filiado a partido diverso do responsável pelo programa. Poder de polícia.

Em face de comportamento similar e reiterado adotado anteriormente pelo partido representante e das circunstâncias do caso, desprovê-se o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a suspensão liminar de inserção no horário gratuito da propaganda partidária. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Fernando Neves.

Agravo Regimental na Representação nº 382/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.6.2002.

Recurso especial. Prevenção. Código Eleitoral, art. 260. Orientação da Corte. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejeição.

Como assinalado no acórdão embargado, “nos termos do art. 260 do Código Eleitoral e do entendimento da Corte sobre a matéria, a prevenção diz respeito, exclusivamente, aos recursos parciais interpostos contra a votação e apuração”. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e doutrina. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.559/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.6.2002.

Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária.

Alegação de dúvida quanto ao alcance da decisão que deferiu a transmissão, pela emissora representada, de fragmento de propaganda cuja exibição ficou prejudicada na data inicialmente fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a veiculação, em cadeia, de programa partidário. Decisão que visa a garantir o direito de acesso dos partidos políticos ao horário gratuito para realização de propaganda partidária, nos termos da Lei nº 9.096/95. Acolhimento dos embargos para autorizar a utilização do tempo equivalente ao prejuízo sofrido para realização de propaganda, a ser produzida pelo partido e entregue à emissora embargada, para transmissão em bloco único, na nova data autorizada pelo Tribunal, observadas as vedações impostas pela Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração na Representação nº 364/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 25.6.2002.

Propaganda eleitoral extemporânea. Promoção pessoal. Retirada do material. Recurso especial. Efeito suspensivo.

A não-concessão liminar do efeito suspensivo ao recurso especial tornaria inócuo o seu posterior julgamento, pois o requerente já teria procedido à retirada do material de propaganda. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, concedeu a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, até seu julgamento final. Votaram com o relator os Ministros Luiz Carlos Madeira, Carlos Velloso e Celso de Mello.

Medida Cautelar nº 1.059/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.6.2002.

Reclamação. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que anulou eleições proporcionais municipais. Nova votação. Alteração do número de vereadores realizada pela Lei Orgânica do Município. Decisão que não se manifestou sobre o tema.

A decisão do TRE que mandou diplomar mais quatro vereadores não atingiu a autoridade do TSE, que nada decidiu acerca do número de vereadores. Inviável, portanto, o uso da reclamação para discutir sua legalidade. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a liminar e julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 151/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 25.6.2002.

Debate. Art. 46 da Lei nº 9.504/97. Segundo turno. Emissora de televisão. Convite. Comprovação. Comparecimento de um candidato. Entrevista. Tratamento privilegiado. Não-ocorrência. Art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, se apenas um compareceu, em princípio pode o programa se realizar, sem que fique configurado tratamento privilegiado. Aplicação da regra do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles. Se houver indício de que o debate tenha sido propostadamente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer, poderá vir a ser configurada fraude, tratamento privilegiado ou uso indevido de meio de comunicação social. O sorteio previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 somente deve ser observado para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica quando há apenas dois concorrentes. O interesse de agir de representante que visa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.504/97 persiste mesmo após a realização do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.433/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 25.6.2002.

Propaganda eleitoral irregular. Representação por partido político. Falta de capacidade postulatória.

Embora as representações e reclamações da Lei nº 9.504/97 possam ser subscritas pelos delegados ou presidentes dos partidos, é imprescindível que sejam advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que

tenham procuração arquivada em cartório, sob pena de ser o feito extinto sem julgamento de mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos e lhes deu provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Unânime. Falararam pelos recorrentes o Dr. Tito Costa e pelo recorrido o Dr. José Sad Júnior.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.635/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 25.6.2002.

Recurso especial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários de saúde e de veículo da Prefeitura em campanha política. Reexame de matéria fática. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Inelegibilidade. Termo inicial.

O termo inicial da sanção de inelegibilidade decretada com base no art. 22 da LC nº 64/90 coincide com a data da eleição em que se verificou o ato impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento. Votaram com o relator os Ministros Luiz Carlos Madeira, Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.692/SE, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2002.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Alegação de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não caracterizada.

Ocorre cerceamento de defesa quando, negada a produção de prova, o juiz julga com fundamento na falta dela. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.727/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.6.2002.

Representação. Captação ilegal de sufrágio. Oferta. Pagamento. Formaturas. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Art. 22 da LC nº 64/90. Prefeito candidato à reeleição. Vereador. Extinção sem julgamento de mérito. Falta de citação do vice-prefeito.

Em representação em que se imputa a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.782/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Candidatura nata. Constitucionalidade do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Julgamento de ação direta de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Como o tema já foi analisado pelo TSE, que retirou da Resolução nº 20.993/2002 a candidatura nata (arts. 8º e 15, § 2º), a consulta restou prejudicada. Unânime.

Consulta nº 713/PR, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2002.

Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral mediante placas em bem particular. Limites.

É lícita a afiação de várias placas de propaganda eleitoral na fachada de um mesmo imóvel particular, sem prejuízo, contudo, de eventual caracterização de abuso do poder econômico, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução-TSE nº 20.988. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 799/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 1º.7.2002.

Consulta. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Prazo. Conhecimento em razão de haver sido protocolada em tempo oportuno.

Aplicam-se as regras do art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, inciso III, da Resolução-TSE nº 20.951 aos casos de ofensas ou fatos inverídicos divulgados mediante inserções de propaganda eleitoral. O prazo para o exercício do direito de resposta é de 24 horas a partir da veiculação da ofensa, que será contado do término

no do bloco em que veiculada a última inserção. Não é necessário que se faça a notificação de que trata o art. 58, § 3º, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 9.504/97. A veiculação da resposta se dará no horário destinado às inserções do partido ou coligação responsável pela ofensa ou divulgação de fato inverídico. Para a veiculação da resposta deverá ser observado o mesmo horário da veiculação da ofensa, considerando-se os três diferentes blocos de horário previstos no inciso III, do art. 51, da Lei nº 9.504/97. A inserção da resposta deve observar o mesmo tempo da inserção ofensora, repetindo a resposta até ser atingido um minuto. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 801/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.6.2002.

Fixação de placas com dimensão igual ou superior a 27m² em propriedade particular. Possibilidade. Abuso sujeito a punição. Resolução-TSE nº 20.988/2002.

Para as eleições de 2002, considerar-se-á *outdoor* apenas o engenho publicitário explorado comercialmente. Será permitida a fixação de placas em propriedade particular, para veiculação de propaganda eleitoral, independentemente de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral. Não há limitação para o tamanho da placa. O abuso poderá ensejar a instauração de ação de investigação judicial fundada no art. 22 da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 803/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.6.2002.

Coligação. Candidato a governador. Substituição. Período pós-convenção. Renúncia. Indicação a cargo diverso. Possibilidade.

Partido político não coligado em nível regional pode lançar candidato próprio a governador, homologando-o em convenção e registrando-o no TRE, para, após o dia 7 de julho e antes de 8 de agosto, vir a substituí-lo, podendo o partido substituir o candidato a governador, atendendo às circunstâncias e ao período que a lei faculta, nas hipóteses do art. 13 da Lei nº 9.504/97. O antigo candidato a governador – que deixa de lançar-se à candidatura majoritária – pode disputar a candidatura proporcional, para deputado federal, respeitados os prazos legais e realizando-se em ata os atos formais pela comissão diretora regional do partido. Precedentes da Corte: Acórdão nº 1.309/92 e Acórdão nº 12.925/92, rel. Min. Seplveda Pertence. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Consulta nº 806/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.06.2002.

Consulta. Não-conhecimento.

Existe óbice ao conhecimento de consulta formulada no transcurso do período de realização das convenções partidárias para a escolha de candidatos e deliberação sobre coliga-

gações. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 812/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.6.2002.

Lista tríplice. Vaga de juiz efetivo. TRE. Advogado. Impugnação. Ausência de comprovação de atividade advocatícia. CE, art. 25, § 3º.

Impugnação apresentada no prazo legal. Não-comprovação dos dez anos de exercício profissional. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao TRE/DF para que se dê ciência dos fatos ao eg. Tribunal de Justiça a fim de que este, ouvidos os interessados, se pronuncie. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 297/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 27.6.2002.

Voto no exterior. Instalação de seções eleitorais fora das sedes das repartições consulares.

Atendidas as exigências de justificativa da proposta e de prévia autorização das autoridades locais, previstas em lei e nas instruções desta Corte, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido.

Processo Administrativo nº 18.830/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 27.6.2002.

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 369/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

REPRESENTADO: TOLEDO E ASSOCIADOS LTDA.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: O Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado nacional, com apoio na Lei Eleitoral nº 9.504/97 e Resolução nº 20.950, representa contra Toledo e Associados, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública S/C Ltda. por haver realizado pesquisa relativa às eleições presidenciais contratada pela revista *IstoÉ*, divulgada na edição nº 167, p. 32 e 33, comprovando com documentos que os dados foram “coletados entre os dias 23 a 27 de março p.p., em diferentes regiões administrativas do Estado de São Paulo”.

Afirma que a publicação não se refere às informações registradas em 8.3.2002 nesta Corte, “que tratam de pesquisa realizada no período de 1º a 7.3.2002 restrita à capital paulistana e à região metropolitana de São Paulo”.

Conclui que a empresa *não registrou* as informações perante esta Corte, tendo divulgado a partir de 28 de março pesquisa sem qualquer registro prévio. Aduz que a “revista *IstoÉ* e o jornal *O Estado de São Paulo* divulgaram dados de pesquisa sobre eleições residenciais sem o devido registro junto a essa eg. Corte.”

Argúi que o art. 33 da Lei Eleitoral nº 9.504/97 exige o prévio registro perante a Justiça Eleitoral, das informações relativas às pesquisas de opinião pública atinentes às eleições ou aos candidatos levadas ao público. Aduz que a Resolução-TSE nº 20.950/2002, no seu art. 2º, estabeleceu a obrigatoriedade de registrar, para cada pesquisa, no TSE ou TRE, conforme se trate de eleição presidencial, federal ou estadual até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações atinentes às eleições ou candidatos a serem divulgados. Diz ainda da multa a que se subordinariam as entidades ou empresas sem a realização do prévio registro das informações exigidos.

Conclui afirmando que a pesquisa realizada entre 23 e 27 de março de 2002 e divulgada pela empresa em 28.3.2002 e publicada na revista *IstoÉ* e jornal *O Estado de São Paulo* não foi registrada nesta Corte, onde deveriam ser efetuadas. Já que se tratava de eleições presidenciais.

Pede, afinal, seja notificada a empresa para apresentar defesa e aplicada a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução nº 20.950/2002, “pelo não-registro da pesquisa sobre eleições presidenciais realizada no período de 23 a 27 de março, divulgada pela representada em 28.3.2002 e publicada pela revista *IstoÉ* na edição nº 1.697, de 10.4.2002.

Em petição de fls. 66-70, o PT, denunciando que solicitara acesso à pesquisa realizada entre os dias 23 a 27 de março p.p. e divulgada pela representada em 28.3.2002 e que as informações registradas em 8.3.2002 perante esta Corte tratam da pesquisa realizada no período de 1º a 7.3.2002, restrita à capital e região metropolitana de São

Paulo, o que comprova não terem sido registradas as informações necessárias daquela pesquisa nesta Corte, requereu: a) que a representada apresentasse à Corte todo o material descrito no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 sobre a pesquisa realizada no período de 23 a 27 de março de 2002; b) a notificação à representada para assegurar o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta dos dados da pesquisa realizada no período de 23 a 27 de março com amplo exame do material de pesquisa, sem qualquer restrição; c) aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Res. nº 20.950/2002; d) apuração da ocorrência de crime eleitoral previsto no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pelo descumprimento da determinação exarada em 2.5.2002 (despacho de fls. 59-62 dos autos), pelo representante da representada que dificultou e impediu ao representante o acesso ao sistema interno de controle das pesquisas publicadas.

Ausente o ministro presidente, o processo foi submetido ao Min. Sepúlveda Pertence que deferiu o pedido contido no item *b* e indeferiu o pedido de cominação de multa pela falta de prévio registro da pesquisa nesta Corte, por depender de apuração em representação ou reclamação (Lei nº 9.504/97, art. 96) (fls. 93-97).

Promovida a notificação da representada em 21.5.2002, seguiu-se a defesa, apresentada no mesmo dia, mediante fax, na qual alega que a pesquisa fora realizada em diferentes regiões administrativas do Estado de São Paulo, como afirmado pelo próprio representante e que a registrou perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tudo com o conhecimento do “PT paulista, que sabia do registro da pesquisa imposta pela lei e já pedira esclarecimentos sobre ela” desconhecendo o PT nacional “já atuava em São Paulo no exame de pesquisa realizada pela contestante”.

Juntou procuração e cópia de fac-símile datado de 1º.4.2002 solicitando ao corregedor do TRE de São Paulo “o registro de pesquisa eleitoral realizada conforme dados que se seguem” (fl. 106). Acostou o contrato celebrado com Três Editorial/IstoÉ (fls. 107-110); fac-símile notificação de representação apresentada pelo PT, datada de 16.4.2002 (fl. 111); cópia da representação (fls. 112-113); fax destinado ao protocolo do TSE (fl. 116).

Aos 21 dias vieram-me os autos conclusos, recebendo-os às 21 horas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Observo, à fl. 71, cópia da notícia transmitida no site <http://www.terra.com.br/istoe/1697/brasil/1697>, sob o título “Brasil”, “Sucessão”, e subtítulo “Arrancada Paulista”, “Pesquisa IstoÉ/Toledo e Associados mostra que o tucano José Serra já passou o petista Lula no Estado de São Paulo”, texto de Adriana Souza e Silva, positivador de que a pesquisa fora realizada entre os dias 23 e 27 de março. A data da divulgação na Internet é de 5.4.2002 e da publicação na revista *IstoÉ* é de 10.4.2002. Não há prova nos autos de divulgação da pesquisa no dia 28.3.2002.

Na defesa a representada confirma a data de realização da pesquisa e positiva que foi solicitado o registro no dia 1º.4.2002 (fl. 106), ao corregedor do TRE de São Paulo.

Ocorre que a pesquisa diz respeito à eleição presidencial, confrontando *dois* dos candidatos embora confinada ao eleitorado do Estado de São Paulo. Numa interpretação gramatical teria sido desatendida, no prazo, a determinação do art. 33 e § 3º da Lei nº 9.504/97 e descumpridas as regras constantes nos arts. 2º e 8º da Resolução nº 20.950/2001.

Incorreria, assim, a representada na multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução nº 20.950/2001, cujo menor valor seria de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Há, porém, de proceder-se a interpretação teleológica das normas face às circunstâncias particulares do caso. O registro foi feito perante a Justiça Eleitoral no Estado de São Paulo, onde realizada a pesquisa. De outra parte, a divulgação na Internet é de reduzido alcance propagandístico e a proibição se refere à publicação. Penso, por tais razões, que não é de aplicar-se a multa, até porque, no caso, superaria em muito o próprio valor do contrato. Demais disso, o próprio representante, por sua representação estadual foi notificado do registro do contrato e não a objetou e a publicação na revista *IstoÉ* só ocorreu no dia 10.4.2002, respeitado, pois, o quinquídio.

Defiro, porém o pedido de amplo acesso à pesquisa.

À vista do exposto, julgo procedente em parte a representação, para deferir ao representante o acesso à pesquisa realizada, com o fornecimento, pela representada, dos elementos e método utilizados.

Publicada na secretaria em 29.5.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 372

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO (PSB)

REPRESENTADOS: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) E JOSÉ SERRA

RELATÓRIO

1. O Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) ofereceu representação contra o Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira, PSDB, e contra o senador José Serra, ao tempo, pré-candidato à Presidência da República, por este último partido.

2. Alegou que um e outro teriam divulgado, nos dias 27 e 28 de maio p.p., pesquisa eleitoral não registrada no Tribunal Superior Eleitoral e pediu que lhes fossem impostas as sanções cominadas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 8º da Instrução nº 54 do TSE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Sugeriu, ainda, que se remetessem peças dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para apuração de responsabilidade criminal.

3. Com a representação, foram juntados os documentos de fls. 15-17, que são páginas dos jornais *Correio Brasiliense*, do *Estado de São Paulo* e da *Folha de S.Paulo* e, bem assim, notícias colhidas na Internet, nos sites da empresa de informação Broadcast e da empresa Correioweb, do jornal *Correio Brasiliense*. Juntou-se, também, a fita de fl. 19, que reproduz trecho do programa *Fala Brasil*, da Rede Record de Televisão.

4. Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa. O Diretório Nacional do PSDB disse que o partido representante agia de má-fé, dado que ao PSDB não se atribuía “(...) nenhuma atuação ilícita (...)”, e que a responsabilidade pela divulgação fora da imprensa. E o senador José Serra disse ser desarrazoad o pedido de remessa de peças à PGE e que a responsabilidade pela divulgação da pesquisa seria dos órgãos da imprensa.

5. Ouvida, a PGE, em parecer do Dr. Paulo da Rocha Campos, disse não ver no caso a prática de crime eleitoral, desnecessária, assim, a remessa de peças sugerida e, no mérito, opinou pela procedência parcial da representação.

6. Em decisão monocrática, não acolhi a sugestão para remessa de peças à PGE e, no mérito, julguei procedente a representação enquanto endereçada ao senador José Serra e improcedente enquanto endereçada ao PSDB. O representante, PSB, se conformou com tal decisão.

7. Dela, contudo, agravou o senador José Serra, insistindo ser dos órgãos de imprensa e, não dele, a responsabilidade pela divulgação da pesquisa.

8. Por lapso meu, colhi o parecer da PGE antes de oferecer o recurso a contra-razões. Corrigi o lapso e as contrarazões foram apresentadas. A PGE, no parecer, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

1. Ao fim de uma reunião dos dirigentes do PSDB e dos membros da campanha eleitoral do senador José Serra, este foi abordado por jornalistas que lhe mostraram os resultados de uma pesquisa eleitoral, feita pela empresa Sensus, por encomenda da Confederação Nacional de Transportes (CNT), e que fora registrada no TSE. Segundo tal pesquisa (fl. 17), o pré-candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria 40,19% das intenções de voto; o pré-candidato Anthony Garotinho, 18,5%; o representado, senador José Serra, 13,3% e o pré-candidato Ciro Gomes, 8,4%.

2. Confrontado por tal pesquisa, o senador José Serra “(...) disse que não estava preocupado com o resultado da pesquisa CNT/Sensus porque uma pesquisa interna recomendada pelos integrantes de sua campanha, o colocava no segundo lugar das intenções de voto. Só não posso divulgar os resultados porque a pesquisa é para consumo interno e não foi registrada no TSE”. Isto, segundo notícia colhida no site da empresa Broadcast.

3. No site do *Correio Braziliense* se lê que “Segundo ele (José Serra), levantamentos contratados pelo PSDB indicam que ele mantém o segundo lugar ‘com folga’ sobre os demais candidatos, ficando atrás apenas do líder das pesquisas (...)” (fl. 14).

4. Neste jornal, *Correio Braziliense*, a notícia foi dada assim “(...) José Serra, disse que entre a pesquisa Sensus, divulgada pela CNT, e uma interna, ele fica com a consulta do partido. ‘Minha assessoria disse que se essa pesquisa (CNT/Sensus) fosse séria eles se vestiriam de baiana e iriam dançar na porta da Sensus’, comentou Serra, referindo-se aos números que o apresentam como terceiro colocado nas intenções de voto para a sucessão presidencial. Segundo a pesquisa interna, cujo último resultado foi apurado na sexta-feira, Serra aparece com 21,4% das intenções de voto,

Lula, (PT), com 36,2%; Garotinho (PSB), com 11,4% e Ciro Gomes (PPS), com 8,4%. Em entrevista no Centro de Convenções Almenat, em Embu (SP), onde o comando da campanha tucana esteve reunido por quatro dias, Serra falou da pesquisa, mas adiantou que não poderia divulgar os resultados” (fl. 15).

5. De sua feita, *O Estado de São Paulo* noticiou o fato da seguinte maneira: “O candidato do PSDB à Presidência da República, senador José Serra (SP), aparece em terceiro lugar, 3,2% pontos atrás de Anthony Garotinho (PSB), na pesquisa CNT/Sensus, divulgada ontem. O levantamento dá a Luiz Inácio Lula da Silva (PT) grande vantagem sobre os rivais, com 40,1%. Assim que os índices foram divulgados, o candidato tucano reagiu com ironia: ‘Minha assessoria disse que, se essa pesquisa fosse certa, eles se vestiriam de baiana e iriam dançar na porta desse Sensus’. Segundo o presidenciável, um levantamento feito a pedido dos tucanos mostra seu nome ‘folgadamente’ em segundo” (fl. 16).

6. Por último, na fita de fl. 19, se ouve o que se segue:

“Repórter – em off

“Em São Paulo, José Serra desprezou os novos números. O tucano garante que tem outra pesquisa em que continua na frente do adversário do PSB; e em ascensão”.

José Serra

“Com a informação que eu tenho em pesquisas nossas, que nós não podemos publicar porque não foram registradas (...) mas as nossas pesquisas dão um resultado bastante diferente, muito diferente”.

Repórter

“Então quer dizer que o Senhor vai para o segundo turno”.

José Serra

“Folgadamente”.

7. Naquela oportunidade – 27 de maio – a campanha pré-eleitoral tinha uma singularidade – mantida, ao que parece, até hoje. O candidato do PT detinha intenções de voto, reveladas em pesquisas, em torno de 40%. E outros três candidatos – do PSDB, do PSB e da chamada Frente Trabalhista – disputavam a segunda colocação, com percentuais próximos uns dos outros, em torno de 20%.

8. Assim, se fosse anunciado que qualquer destes candidatos detinha o segundo lugar nas intenções de voto reveladas por pesquisa, anunciava-se o dado mais relevante da pesquisa. Na pequena guerra que se travou em torno de tais pesquisas, naquele momento, o que se disputava era o segundo lugar nelas, dado que o pré-candidato colocado em primeiro lugar achava-se distanciado dos demais e estes – não considerado o pré-candidato do Prona, detentor de percentual insignificante – e estes, repito, por não raras vezes, estavam tecnicamente empatados, em decorrência das chamadas margens de erro.

9. Ao decidir monocraticamente, tive em conta que um pré-candidato dizer a jornalistas que se encontrava em segundo lugar nas intenções de voto de determinada pesquisa, equivalia a divulgar tal pesquisa, não com os percentuais que ela apresentasse, mas com o dado mais relevante que continha, naquele momento determinado.

E o representado, senador José Serra, como se mostrou acima, disse dispor de pesquisa interna que o colocava em segundo lugar.

10. Há mais, contudo. Como se vê à fl. 13, “logo após encerramento da entrevista coletiva, que contou também com a participação da candidata a vice em sua chapa, deputada Rita Camata (PMDB/ES), o publicitário Nelson Biondi, um dos marqueteiros da campanha, divulgou a pesquisa para a imprensa”.

11. E os jornais *Correio Braziliense* (fl. 15) e *Estado de São Paulo* (fl. 16), estamparam os percentuais aos quais teria chegado a pesquisa interna do PSDB, não registrada no TSE, e que seriam, segundo tais jornais colheram do publicitário Nelson Biondi: Lula 36,2%, Serra 21,4%, Garotinho 11,4% e Ciro 8,4%.

12. Assim, depois de o representado, senador José Serra, dizer que a pesquisa interna o punha em segundo lugar nas intenções de votos, o publicitário Nelson Biondi, um dos dois responsáveis pelo *marketing* de sua campanha, entregou à imprensa os percentuais a que teria chegado tal pesquisa.

13. Tenho que tal conduta – ou que tais condutas – correspondem, plenamente, ao ato de divulgar, que é a conduta prevista e sancionada no § 3º, do art. 33, da Lei nº 9.504/97.

14. Na sua defesa à representação e no seu recurso contra a decisão monocrática, o senador José Serra não nega que os fatos tenham ocorrido como relatado pelos jornais, pelos sites e pela televisão. Diz que “afirmou, com toda clareza, ‘que não poderia divulgar os resultados’ (cf. *Correio Braziliense*), explicitando: ‘só não posso divulgar os resultados porque a pesquisa é para consumo interno e não foi registrada no TSE’.

15. Disse que não podia divulgar os resultados, mas os divulgou, revelando o dado essencial da pesquisa naquele momento, qual seja, quem dos três candidatos, que se achavam bem abaixo do primeiro, detinha o segundo lugar nas intenções de voto. E permitiu que, graduado componente de sua campanha, diretamente vinculado ao tema da pesquisa eleitoral, dado que, como é público, é um dos dois responsáveis pelo *marketing* de tal campanha, passasse para os jornalistas, com explicações e detalhes, os resultados a que teria chegado dita pesquisa.

16. Não é pesquisa registrada no TSE, e quem o diz é o próprio representado. E, assim, não poderia ser divulgada, a teor do contido no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

17. Ao se defender e ao recorrer, o representado sustentou que quem divulgou as pesquisas foram os jornais e não ele, com uma interpretação literal do que seja divulgar. Não tenho dúvida de que também os jornais divulgaram os dados ou as informações da pesquisa não registrada. E se a representação fosse dirigida contra eles, eu me inclinaria, para também a eles, impor a sanção legal. Mas, dirigida apenas contra o representado e contra o PSDB, devo me ater aos limites nos quais foi feita.

18. Com estas considerações, mantenho a decisão de fls. 47-62, negando provimento ao agravo.

Ementa – Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido.

Publicada na secretaria em 10.6.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 372, DE 25.6.2002

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 372/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido.

Publicado na sessão de 25.6.2002.

*ACÓRDÃO Nº 100, DE 27.6.2002

REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº 100/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Eleições presidenciais. Requerimento de registro de candidatura. Resolução-TSE nº 20.993/2002. Deferimento.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, regular o processo referente à coligação.

**No mesmo sentido, o Acórdão nº 101, de 27.6.2002 – Registro de Candidato à Presidência nº 101/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 17, DE 9.5.2002

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 17/MT

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EXCEPTE: MINISTRA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

EMENTA: Exceção de suspeição. Indefere-se a arguição de suspeição à falta de fundamentação nos termos dos arts. 135 e 138 do CPC.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 61, DE 6.11.1997

RECURSO ORDINÁRIO Nº 61/PR

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo de senador, julgada procedente por TRE, concomitantemente com recurso contra expedição de diploma.

1. Recurso de terceiro que se diz interessado, do qual não se conhece por que não demonstrada tal condição.

2. Recurso da agremiação partidária ao qual se nega provimento, uma vez que a ausência de sua citação para integrar a relação processual não conduz, no caso, à nulidade do acórdão.
3. Composição regular da Corte Regional, por não ser necessária a convocação de substitutos para os juízes que declararam suspeição.
4. Não configura irregularidade a ausência de manifestação do procurador regional eleitoral na sessão de julgamento.
5. Implica cerceamento à defesa o julgamento antecipado da ação de impugnação de mandato cujos fatos demandam dilação probatória. A inexistência de oportunidade para o réu produzir prova, em oposição aos documentos que instruíram a ação, configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recomendando a nulidade da decisão. Aplicação, entretanto, da regra do art. 249, § 2º, do CPC, segundo a qual não se decreta nulidade quando é possível julgar o mérito a favor da parte a quem aquela aproveitaria.
6. Fatos supostamente acontecidos antes da escolha e registro do candidato, que não guardam relação direta com o pleito eleitoral e que não foram objeto de procedimento ou investigação judicial antes das eleições, não se prestam para fundamentar ação de impugnação de mandato eletivo, com sérias consequências no mandato popular colhido das urnas. Recurso provido para julgar improcedente a ação.
7. O ônus da sucumbência não se coaduna com os feitos eleitorais. Condenação em honorários que não se acolhe.
8. Anulação do acórdão recorrido na parte em que julgou os recursos contra a expedição de diploma, visto que a apreciação deles compete ao Tribunal Superior Eleitoral. Determinação do desapensamento de tais recursos, a fim de que sejam autuados e distribuídos.

DJ de 21.6.2002.

**ACÓRDÃO Nº 124, DE 30.10.2001
AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO
Nº 124/RO**

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. Reclamação. Concessão de liminar para suspender acórdão do TRE que determinou a diplomação de quarto colocado em eleições para senador da República, por já ser o terceiro colocado ocupante de mandato eletivo obtido em eleições posteriores. A questão relativa a quem caberá o mandato, se ao terceiro ou ao quarto colocado, ultrapassa os limites da decisão do TSE que, ao negar provimento ao recurso ordinário (RO nº 104), manteve a decisão do TRE que julgara procedente a ação de impugnação de mandato eletivo. Agravo regimental provido para julgar improcedente a reclamação.

DJ de 21.6.2002.

**ACÓRDÃO Nº 141, DE 13.6.2002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 141/MA
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Embargos de declaração em reclamação. Propaganda partidária.

Alegações de contradição, omissão e cerceamento de defesa. Inexistência.

O deferimento de nova data para exibição de propaganda não transmitida, ainda que por falha não imputável à emissora geradora, tendo por fundamento a preservação do direito de acesso gratuito do partido ao rádio e à televisão e da igualdade de oportunidades que deve existir entre os partidos para essa finalidade, guarda amparo na lei e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Rejeição dos embargos. Fixação de nova data para a transmissão.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 341, DE 2.5.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 341/BA

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária.

Alegações de dúvida e omissão. Inexistência.

Princípio da proporcionalidade. Aplicação orientada segundo a gravidade da falta cometida.

Efeitos modificativos. Ajuste da penalidade aplicada. Casação de metade do tempo a que faria jus o partido embargante.

Acolhimento parcial dos embargos.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 839, DE 25.9.1997

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO COSTA PORTO.

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Totalização de votos. Erro material ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral. Preclusão. Não-incidência.

Não-conhecimento.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.007, DE 9.5.2002

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.007/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Repetição de imprecação anterior, cuja decisão já transitou em julgado. Impossibilidade de conhecimento. Precedente.

Mandado de segurança ajuizado fora do prazo estipulado na Lei nº 1.533/51.

Existência de recurso contra a decisão impugnada. Aplicação da Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mandado de segurança não conhecido.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.492, DE 2.4.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.492/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Rejeição.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.534, DE 26.3.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.534/MA****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso especial. Investigação judicial. Acórdão regional que entendeu não comprovada a participação do candidato no crime de captação de sufrágio (Lei nº 9.504/97).

Alegação de violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e dos arts. 131 e 332 do CPC: improcedência.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula-STF nº 279).
2. Dissídio jurisprudencial: exige demonstração de conflito entre julgados de tribunais eleitorais (Acórdão nº 2.577, Min. Fernando Neves).

3. Prova testemunhal: força de convicção ausente na espécie.

4. Recurso não conhecido.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.553, DE 21.3.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.553/MA****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso especial. Investigação judicial (LC nº 64/90, arts. 1º, I, d; 19, parágrafo único; 22, XIV e XV; e 24, c.c. Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Ausência de prova e de nexo de causalidade.

I – É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal de existência de fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.

II – Impossibilidade de reexame e valoração do conjunto probatório na via do recurso especial (Súmula-STF nº 279).

III – Fortes indícios de configuração, em tese, do crime de corrupção (CE, art. 299): extração e remessa de cópia dos autos ao MPE para as providências cabíveis.

IV – Recurso não conhecido.

DJ de 21.6.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.591, DE 2.4.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.591/AC****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Recurso especial. Partido Trabalhista Brasileiro. Pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a prestação de contas do exercício de 1999. Indeferimento pelo TRE.

1. Há que se impor limites à regularização de contas por partido político que, regularmente notificado a saná-las, mantém-se inerte.

2. A concessão de oportunidades para juntar documentos e sanar as falhas na prestação das contas não pode ser infinita (Res.-TSE nº 20.857, de 28.8.2001, Garcia Vieira).

3. Recurso a que se nega provimento.

DJ de 21.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.025, DE 12.3.2002**PETIÇÃO Nº 314/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Prestação de contas. Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Exercício financeiro de 1996. Aprovação.

DJ de 26.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.031, DE 19.3.2002**CONSULTA Nº 747/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Consulta. Governador reeleito e cassado. Impossibilidade de sua esposa candidatar-se ao cargo de governador no mesmo estado.

DJ de 26.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.037, DE 21.3.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 395/PE****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos legais. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Pedido deferido para realização no ano de 2003.

DJ de 21.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.038, DE 21.3.2002**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 396/PE****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos legais. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Pedido deferido para realização no ano de 2003.

DJ de 26.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.039, DE 21.3.2002**CONSULTA Nº 704/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Consulta. Propaganda eleitoral. Utilização de letreiro em frente de escritório político e confecção de adesivos para veículos com o nome e o cargo exercido por parlamentar.

1. Letreiro de escritório político contendo apenas o nome e o cargo do particular não caracteriza propaganda eleitoral.

2. Não configura propaganda eleitoral antecipada, mas sim mero ato de promoção pessoal, a utilização de adesivos em automóveis com apenas o nome e o cargo do parlamentar, ainda que em carros de terceiros.

3. Abusos e excessos serão apurados e punidos na forma da Lei Complementar nº 64, de 1990.

DJ de 21.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.080, DE 30.4.2002**CONSULTA Nº 733/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Consulta. Membro do Ministério Público da União. Filiação partidária. Requisito. Afastamento, mediante licença, de suas funções institucionais, pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

O membro do Ministério Público da União que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deverá, mediante licença, afastar-se de suas funções institucionais pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

DJ de 21.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.106, DE 28.5.2002**INSTRUÇÃO Nº 55/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Instrução nº 55. Registro de candidatura. Conferência de fotografias e dados. Nome que constará da urna eletrônica.

1. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos deverão ser notificados, por edital, para verificação das fotografias digitalizadas na urna eletrônica e dos dados que constarão das tabelas a que se refere o art. 22 da Res.-TSE nº 20.997, em dia fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 30.8.2002.

2. O candidato que, depois de intimado, deixar de indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com o seu nome próprio que, na hipótese de homônima ou de conter mais de trinta caracteres, será adaptado no momento do deferimento do pedido de registro.

DJ de 14.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.107, DE 28.5.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.812/RS

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Emissão de títulos eleitorais *on-line*. Utilização de chancela mecânica.

Autorização, em caráter permanente, às zonas eleitorais dos estados que adotem o referido sistema, condicionada a prévio deferimento pelo juiz eleitoral e a consulta ao cadastro nacional.

DJ de 26.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.111, DE 4.6.2002

CONSULTA Nº 796/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Partido que não lançou candidato à eleição presidencial, isoladamente ou em coligação. Propaganda. Possibilidades.

1. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode realizar, nos cartazes ou *outdoors* de seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional.

2. O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode utilizar, em seus programas de rádio e televisão nos estados, pano de fundo com imagem ou referência a candidato a presidente da República.

DJ de 21.6.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.118, DE 6.6.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.801/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Dispõe sobre a constituição do comitê financeiro dos partidos políticos, a alteração do limite de gastos e o recebimento e processamento da prestação de contas, nas eleições de 2002.

DJ de 21.6.2002.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.026, DE 12.3.2002

CONSULTA Nº 710/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice.

1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689.

2. Os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato ou já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subsequente.

3. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, “o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de março de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Paulo Feijó, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), nos seguintes termos (fl. 7):

“(…)

O presidente da República, o governador de estado e do Distrito Federal e o prefeito municipal que tenham se desincompatibilizado através de renúncia nos seis meses anteriores ao pleito poderiam ser candidatos à vice-presidente, vice-governador e à vice-prefeito no segundo período subsequente à eleição, tendo os respectivos vices como titulares, mesmo que por eles tivessem sido substituídos?

E, em se tratando de um terceiro mandato seria possível tal situação diante das normas constitucionais pertinentes?
(...).

Instada a se manifestar, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou (fls. 13-25):

“(...)

2. Inicialmente, objetivando maior clareza ao que consultado, compreendemos que o que se está a indagar *primeiramente*: é se o titular do Executivo Federal, Estadual ou Municipal que já se reelegeu (assim traduzimos a expressão ‘segundo período subsequente’) pode se candidatar a vice, havendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição à qual pretende concorrer. *Posteriormente*, se pode o respectivo vice vir a ser titular mesmo que o tenha substituído. A *última indagação*, se é possível um terceiro mandato.

3. Busquemos, primeiramente, a soberania constitucional do § 6º do art. 14, *in verbis*, como suporte inicial à consulta:

‘Art. 14. (...)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito’.

4. Reiterada a jurisprudência deste Tribunal no sentido da exigibilidade de renúncia de titular de chefia do Executivo, em qualquer esfera, para candidatura a cargo diverso. Apenas para citar uma decisão, entre tantas:

‘1. Não é necessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ou a outro cargo, desde que, nesta hipótese, não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

2. *Impõe-se a desincompatibilização do prefeito para que possa se candidatar a outro cargo público*. (Res. nº 20.605, de 25.4.2000 – Consulta nº 614, relator: Ministro Edson Vidigal.) (Grifamos.)

5. Este o entendimento até agora consagrado. A questão principal, de início, no entanto, é se o titular reeleito pode ser candidato a vice. Parece-nos que não. É verdade que não há norma expressa, ou jurisprudência firmada, após a edição da EC nº 16/97, que autorize tal conclusão. Todavia, a exaustiva jurisprudência desta Corte, antes da EC nº 16/97 (emenda da reeleição), a negar a possibilidade de candidatura do titular do Executivo ao cargo de vice, no período subsequente, mesmo que tenha havido desincompatibilização no prazo legal, faz-nos entender que esta deve ser a orientação a ser seguida agora, com o advento da reeleição, coibindo-se a possibilidade dos titulares reeleitos virem a ser candidatos a vice, pelas mesmas premissas que sustentaram essas decisões.

6. Vejamos algumas ementas de tais decisões:

‘Pleito de 3.10.92. Titular do Executivo Municipal. Afastamento definitivo. Candidatura a vice-prefeito no mesmo município.

Persiste a inelegibilidade do prefeito que pretende candidatar-se ao cargo de vice-prefeito, no período subsequente, mesmo que tenha ocorrido o afastamento definitivo nos seis meses anteriores ao pleito, em obediência ao princípio da irrelegibilidade (CF, art. 14, § 5º), que poderia ser violado por via indireta, acaso renunciasse o novo prefeito eleito e assumisse então a titularidade do Executivo o ex-prefeito, porventura empossado na condição de vice-prefeito (precedentes: resoluções nºs 17.940, de 23.3.92 e 17.996, de 2.4.92).

Vice-prefeito. Sucessão do titular do Executivo Municipal.

O vice-prefeito poderá candidatar-se aos demais cargos eletivos se não suceder ou substituir o titular da chefia do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (precedente: Resolução nº 17.940, de 24.3.92). (Res. nº 18.082, de 28.4.92 – Consulta nº 12.021, relator: Ministro Américo Luz.) (Grifamos.)

(...)

‘Inelegibilidade: prefeito, ainda que tendo renunciado no prazo do art. 14, § 6º, da Constituição, é inelegível para vice-prefeito no período imediatamente posterior. Inteligência comprehensiva do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, *de modo a inibir a fraude ao dogma constitucional de irrelegibilidade dos chefes do Poder Executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta, a recondução ao exercício do mandato que, ostensivamente, a Constituição lhes vedava*'. (Acórdão nº 12.561, de 17.9.92 – Resp nº 10.406, relator: Ministro Sepúlveda Pertence.) (Grifamos.)

(...)

Prefeito. Município. Renuncia. Candidatura. Vice-prefeito.

I – *O prefeito, renunciando ao seu mandato 6 (seis) meses antes das eleições, não pode candidatar-se a vice-prefeito, no mesmo município.*

II – (...). (Res. nº 19.423, de 19.12.95 – Consulta nº 53, relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.) (Grifamos.)

7. Somos todos conhecedores do ensinamento do insigne constitucionalista José Afonso da Silva, tantas vezes citado, acerca da interpretação de normas relativas a direitos políticos. A idéia basilar é de que “*deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar de ser votado*”. De um modo geral, sempre primou a jurisprudência desta Corte por este postulado (veja-se a Res. nº 10.402/78 – Min. Leitão de Abreu). Todavia, quando princípio maior se elevantou, o próprio resguardo da Constituição da República, ela não hesitou em restringir a elegibilidade, como nos dão conta as ementas das decisões transcritas.

8. A situação nova, da reeleibilidade dos chefes do Executivo, não seria diferente da anterior, em relação ao proibitivo de candidatura, como vice, no período subsequente ao mandato como titular. O voto

dado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim na Consulta nº 689, julgada em 9.10.2000, direciona o entendimento deste Tribunal em tal sentido. Vejamos:

‘Observo que há hipóteses em que se permite uma interpretação que conduza à inelegibilidade.

Refiro-me àquelas situações em que se procura burlar a regra da inelegibilidade por caminhos transversos.

Lembro casos anteriores à EC nº 16/97 – quando a reeleição era proibida.

Prefeitos renunciaram ao mandato em data superior a seis meses antes do pleito.

Pretenderam se candidatar a vice-prefeito nas eleições subsequentes.

O TSE reconheceu serem, nessas condições, inelegíveis os prefeitos que renunciaram, interpretação essa aplicável na vigência da EC/97 quanto à prefeito reeleito.

Assim concluiu o TSE pois a elegibilidade, nesses casos, importaria em fraude à então proibição de reeleição’. (Grifamos.)

8. (Sic) Diante do exposto, na parte da consulta sobre possibilidade de titulares, reeleitos, virem a se candidatar a vice, entendemos não ser possível, pelas mesmas razões que impediam a candidatura a vice, dos titulares de chefia do Executivo, antes da EC nº 16/97, uma vez que isto poderia redundar em eleição por três vezes, em períodos consecutivos, o que é inteiramente vedado, como demonstraremos adiante, em atenção à parte final da consulta.

Cabe aqui uma conceituação do termo *período*, no dizer do Ministro Costa Leite, na Consulta nº 28 – Res. nº 19.413, de 7.12.95:

‘(...)

O vocábulo *período*, empregado no § 5º do art. 14 da Constituição, considerado isoladamente, diz respeito ao lapso de tempo de duração de mandato eletivo. Tendo em vista a sua finalidade, a norma constitucional refere-se a período subsequente, assim entendido o imediatamente posterior àquele em que exercido o cargo (período antecedente), não relevando, entretanto, o tempo exercício’.

9. Passemos ao questionamento seguinte: se os vices de titulares, reeleitos, podem se candidatar a titular, mesmo que os tenham substituído.

A jurisprudência desta Casa tem sido pródiga em asseverar que o vice é elegível para o cargo de titular (presidente, governador, prefeito), desde que não o substitua ou suceda nos seis meses anteriores ao pleito. Além da já citada e transcrita, que também atende a este item da consulta, mais uma ilustração:

‘Consulta. Vice-presidente da República, vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e vice-prefeitos municipais podem candidatar-se a

outros cargos estando no pleno exercício de seus mandatos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito (§ 2º do art. 1º da LC nº 64/90).

(...’.

(Res. nº 20.144, de 31.3.98 – Consulta nº 397, relator: Ministro Eduardo Alckmin.) (Grifamos.)

10. Neste ponto, consideramos oportuno transcrever parte do relatório e voto de Vossa Excelência na Consulta nº 689, de que foi relator, a qual, conforme entendemos, responde a todos os questionamentos relativos a substituição e sucessão, dos titulares, pelos vices que pretendam assumir a titularidade do cargo, com a antecipação de que, se substitui, dada a eventualidade da situação, o vice poderia vir a se candidatar pela primeira vez à chefia do Executivo (eleição). Acaso suceda o titular, é a hipótese de reeleição uma vez que a sucessão é circunstância definitiva.

(...)

12. Diante do exposto, sugerimos seja respondido ao consultante que os vices que substituíram os titulares, seja de primeira eleição, seja de reeleição, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. E, ainda, havendo o vice sido ou não reeleito, se suceder o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único período subsequente.

13. Com relação ao último questionamento, por demais respondido no decorrer desta informação, permita-nos, apenas, o reforço da transcrição de ementas de decisões, proibitivas de reeleição, para um terceiro mandato, *in verbis*:

‘Renúncia e elegibilidade. 2. A renúncia do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, ao respectivo mandato, seis meses anteriores ao pleito, não os torna inelegíveis ao mesmo cargo, para o período imediatamente subsequente. A Constituição Federal não prevê como causa de inelegibilidade a renúncia ao mandato executivo. 3. O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. 4. O cônjuge e parentes a que se refere o art. 14, § 7º, da Constituição, podem concorrer, no território de jurisdição do titular, a cargos eletivos, salvo para o mesmo cargo ocupado pelo titular, desde que este renuncie até seis meses antes do pleito. 5. A Emenda Constitucional nº 16, de 4.6.97, que alterou a redação do § 5º do art. 14, da Constituição, em nada modificou a compreensão do § 7º do referido

art. 14'. (Res. nº 20.114, de 10.3.98 – Consulta nº 366, relator: Ministro José Néri da Silveira.) (Grifamos.)

‘Cidadão eleito vice que sucede o titular. Impossibilidade de candidatura para o exercício de um terceiro mandato.

1. O cidadão eleito vice de qualquer dos titulares enumerados na CF, art. 14, § 5º, e que vier a sucedê-lo, só poderá candidatar-se ao mesmo cargo para um único período subsequente. 2. Precedentes’. (Res. nº 20.510, de 23.11.99 – Consulta nº 560, relator: Ministro Edson Vidigal.)

‘Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97’). (Res. nº 20.462, de 31.8.99 – Consulta nº 537, relator: Ministro Maurício Corrêa.)

14. Relevar (*sic*) esclarecer, por fim, acerca dos argumentos postos pelo consultante, arrimados em posição firmada pelo Ministro Nelson Jobim no Resp nº 18.260/AM, relativamente à situação do substituto ou sucessor que se contaminariam da situação jurídica do titular, que na Consulta nº 689, relatada por Vossa Excelência, apreciada em 9.10.2001, o Senhor Ministro reformulou sua posição, nos seguintes termos: ‘O substituto e o sucessor poderão concorrer à sucessão do titular de cargo executivo, mesmo que este não possa concorrer à reeleição por exercer mandato para o qual fora reeleito’.

15. Começamos por esclarecer, ao concluirmos, que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade do inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral. A autoridade que a encaminha é detentora de jurisdição federal, os termos em que formulada não indicam caso concreto, além de versar sobre matéria eleitoral. Quanto ao mérito, pedimos vénia para sugerir seja respondida na linha das conclusões consignadas nos itens 8, 12 e 13 desta informação: negativa para a primeira indagação, positiva, com ressalvas, para a segunda e negativa para a última.

(...)”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pela resposta da consulta nos seguintes termos (fls. 31-34):

“(...)

2. Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise do inteiro teor da consulta elaborada impõe interpretação diversa daquela enunciada pela Assessoria Especial desta Corte Superior Eleitoral. Na verdade, o consultante indaga no primeiro item acerca da viabilidade do chefe do Executivo Federal, Estadual ou Municipal candidatar-se ao cargo de vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, *estando em curso o seu primeiro mandato eletivo* e tendo se desincompatibilizado no semestre anterior ao pleito, tendo em sua chapa, como candidato à titular, o respectivo vice. Já quanto ao segundo

item, inquire-se quanto à possibilidade do *chefe do Executivo reeleito*, desincompatibilizando-se do cargo no semestre anterior às eleições, poder se candidatar em um terceiro mandato subsequente ao cargo de vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, tendo como candidato à titular o próprio vice.

3. Estabelecidos tais parâmetros iniciais, vale salientar, ainda em sede preambular, que, em período anterior à Emenda Constitucional nº 16/97, persistia a inelegibilidade do chefe do Executivo que pretendesse se candidatar ao cargo de vice, no mandato imediatamente subsequente ao exercido, mesmo que tivesse ocorrido seu afastamento definitivo em período superior aos seis meses anteriores ao pleito, por quanto o princípio da irreelegibilidade, àquela época vigente, poderia ser indiretamente violado na hipótese de, eleito como vice, vir a substituir ou suceder o chefe do Executivo, ocupando a cadeira de titular em dois mandatos sucessivos.

4. Ocorre que, com a nova redação dada ao art. 14, § 5º da CF/88 pela referida Emenda Constitucional nº 16/97, prestigiou-se a continuidade administrativa, assegurando-se aos chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal a elegibilidade em relação ao cargo ocupado, para único período subsequente, garantia que se estende ao vice-presidente, aos vice-governadores e aos vice-prefeitos, independente de desincompatibilização. Assim, permitindo apenas única reeleição, pretendeu-se claramente impossibilitar a permanência da mesma pessoa por três mandatos consecutivos em único cargo.

5. Destarte, quanto ao mérito da primeira questão proposta, o titular que se encontrava no curso do primeiro mandato eletivo e que renunciou ao mesmo antes dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo de vice, pois, na hipótese de eleito, poderia assumir eventualmente a titularidade do cargo eletivo em virtude de qualquer impedimento do titular, configurando-se tão-somente o exercício do segundo mandato consecutivo, autorizado pela mencionada emenda constitucional. Já quanto à situação do antigo vice, a consulta leva a crer que, com a renúncia do titular do mandato eletivo, ele assumiria a titularidade do cargo, sucedendo o renunciante. Poderá, então, nessa circunstância, concorrer ao cargo de chefe do Executivo por único mandato consecutivo, a teor do que recentemente decidido por essa egrégia Corte Superior Eleitoral na Consulta nº 689.

6. Observa-se, ainda a respeito do primeiro item, que o fato dos vices terem substituído os respectivos titulares no decorrer do mandato somente será relevante no caso da referida substituição ter se dado no decorrer dos seis meses antecedentes ao pleito eleitoral, hipótese em que o vice poderá concorrer ao cargo de titular, mas estará impedido, no caso de eleito, de candidatar-se à futura reeleição.

7. A respeito do assunto, vale destacar alguns trechos do recente e esclarecedor voto do eminente

Ministro Fernando Neves, proferido na Consulta nº 689, aprovado por unanimidade por essa colenda Corte Maior Eleitoral, em sessão de 9.10.2001:

‘Com essas considerações, concluo pela possibilidade de que o vice, tendo ou não sido reeleito, se candidate a titular, mesmo tendo havido substituição, no curso do mandato, de quem foi reeleito, desde que isso não ocorra nos seis meses anteriores ao pleito.

Se, entretanto, a substituição se deu nos seis meses anteriores ao pleito, ele não poderá, no futuro, tentar a reeleição, na linha da jurisprudência fixada pela Corte a partir do julgamento do Recurso Especial nº 17.568.’ (Grifo nosso.)

8. Por outro lado, no que concerne ao segundo quesito, deve o mesmo ser respondido negativamente, de maneira a estabelecer o entendimento de que, mesmo no caso de renúncia do chefe do Executivo reeleito, em período superior aos seis meses que antecedem o pleito, não poderá o renunciante concorrer a vice, independentemente de quem se apresente na chapa como candidato a titular do Executivo.

9. Como sabido, as normas que versam sobre inelegibilidades configuram restrições a direitos políticos, devendo operar, por conseguinte, de forma estritamente tópica, não comportando, em regra, interpretação extensiva ou integração analógica. Não obstante, exegese contrária à exposta no parágrafo anterior poderia levar a ofensa reflexa a ditame que expressamente fora resguardado pelo ordenamento constitucional, ou seja, o de que o chefe do Executivo não poderá ser reconduzido ao cargo para o qual já havia sido reeleito.

(...)

10. Diante do exposto, versando sobre matéria eleitoral e tendo sido formulada em tese por autoridade com jurisdição federal, conforme disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que seja conhecida a presente consulta, obtendo-se resposta na forma como acima explicitado”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, ponho-me de acordo com a observação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fl. 13), segundo a qual estão formuladas três indagações a serem enfrentadas na presente consulta: primeira, se o titular de cargo do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal que se reelegeu, assim entendida a expressão “em um segundo mandato subseqüente”, pode se recandidatar a vice, havendo se descompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer; segunda, se pode o respectivo vice vir a ser titular mesmo que o tenha substituído; terceira, se é possível o exercício de um terceiro mandato.

Para responder às questões, acato a orientação firmada no parecer da Aesp.

Respondo à primeira indagação de forma negativa, uma vez que não pode o titular de cargo do Poder Executivo, que se reelegeu em um segundo mandato subseqüente, se candidatar a vice, mesmo tendo se descompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República, conforme exaustivamente analisado na Consulta nº 689, de que fui relator.

Quanto à segunda pergunta, respondo que os vices que substituíram os titulares, seja em um primeiro mandato seja já reeleitos, poderão se candidatar à titularidade do cargo do Poder Executivo, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Havendo o vice – reeleito ou não – sucedido o titular, poderá se candidatar à reeleição, como titular, por um único mandato subseqüente. Essa resposta segue o que decidiu o Tribunal na Consulta nº 689.

No que se refere ao último questionamento, respondo, em conformidade com a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira, que “(...) o titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subseqüente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos”.

DJ de 14.6.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.